



ACÓRDÃO N.º 56.708

(Processo n.º 2015/51125-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 19/2011 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JONAS ALVES RODRIGUES, Presidente, e COORDENADORIA DAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade, com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2015/51125-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Obras Públicas – SEDOP, em decorrência do Convênio n.º 19/2011, firmado pela Secretaria com a Coordenadoria das Comunidades do Município de Itaituba, cujo objeto foi a “implantação de um micro sistema de abastecimento de água no Distrito de Miritituba, Bairro Jardim do Éden”, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Jonas Alves Rodrigues, Presidente da entidade.

A 4ª CCG opinou pela irregularidade das contas em função da total ausência de documentação comprobatória do emprego dos recursos, inobstante reiteradas correspondências encaminhadas pela SEDOP ao responsável registrando a omissão e solicitando a prestação de contas. Ao final, a seção técnica sugere a imposição das multas cabíveis.

O Ministério Público de Contas acompanha em tudo a conclusão da Controladoria e sugere recomendação à SEDOP no sentido de implementar critérios mais rigorosos na análise das propostas de convênio.

É o relatório.

VOTO.

Em que pese existir laudo emitido pelo órgão repassador considerando executado o convênio, a total ausência dos documentos comprobatórios do emprego dos valores recebidos, prejudica decisivamente a constatação do nexo de causalidade entre os recursos estaduais repassados e as despesas empreendidas para a execução do objeto do ajuste.

Diante desta grave omissão, salvaguardados os direitos ao contraditório e ampla



defesa, garantidos pela SEDOP e por esta Corte de Contas, o que se comprova através dos documentos de fls. 47, 62, 65 e 113 nos termos do art. 158, III, “a” do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Jonas Alves Rodrigues, devendo o mesmo proceder a devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Pelo débito apontado, nos termos do art. 242, aplico-lhe a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e, também, a multa de R\$907,00 (Novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do art. 243, III, “b”, ambos também do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS ALVES RODRIGUES (CPF: 590.861.738-53), presidente da Coordenadoria das Comunidades do Município de Itaituba, à devolução do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), devidamente corrigidos a partir de 10-09-2013, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$907,00 (Novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
JAP/0100342